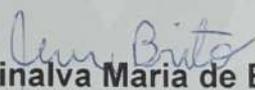


**DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA JOGLO – ARQUITETURA CRIATIVA -EIRELI -ME**

Acolho o parecer nº 01/2022 emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto, concernente ao recurso administrativo interposto pela empresa JOGLO – ARQUITETURA CRIATIVA – EIRELI – ME, em face da habilitação da empresa TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, protocolado em 05 de janeiro de 2022 na Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto, e, por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao referido recurso administrativo, isso porque **NÃO** foram oferecidas razões específicas e robustas para considerar insuficientes e inadequados os documentos apresentados na ocasião da habilitação e **NÃO** há qualquer elemento capaz de julgar a licitante vencedora inabilitada.

Ouro Preto, 14 de janeiro de 2022.


Marinalva Maria de Brito
Presidente da Comissão de Licitações



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 01/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CARTA CONVITE. SERVIÇO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ESTUDO PRELIMINAR, PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E CONSULTORIA TÉCNICA. HABILITAÇÃO DAS LICITANTES. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, pelo Diretor de Compras e Patrimônio, recurso administrativo interposto pela empresa JOGLO – ARQUITETURA CRIATIVA – EIRELI – ME, em face da habilitação da empresa TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

O recurso foi protocolado em 05/01/2022 na Secretaria da Câmara Municipal.

Nas razões recursais a Recorrente alega que a empresa vencedora apresentou documentação em desconformidade com os critérios e requisitos de habilitação da Carta Convite. Argumentando, nos seguintes termos:

03 – Contudo, a participante do processo licitatório que restou vencedora no edital (TRAMELA), em desconformidade com os critérios e requisitos de habilitação previamente definidos no instrumento convocatório, a destacar:

- ***Currículo, certidão de capacidade técnica atestado e contrato de prestação de serviços da equipe técnica de Engenharia Civil, Topografia e Conservador e Restauro (item 7.7.2, 7.7.5 e 7.7.6 do edital)***

(...)

Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, **no que tange aos atestados**



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



técnicos necessários para atuar na primeira cidade brasileira inscrita na lista do Patrimônio Mundial pela UNESCO. (grifado no original)

A Recorrente traz ainda em suas contrarrazões os fundamentos jurídicos que entende pertinentes e a transcrição dos itens 7.7.2, 7.7.5 e 7.7.6 do edital.

Em contrarrazões a empresa declarada vencedora destaca a documentação entregue, relacionando-a com cada um dos itens da carta convite, defendendo a regularidade de sua habilitação.

Este é o relatório, seguem análise e conclusão.

DA ANÁLISE

A questão se restringe à adequação dos documentos apresentados pela empresa Tramela Arquitetura Engenharia às exigências do Convite, especialmente quanto à capacidade técnica, nos termos estabelecidos pelos itens 7.7.2, 7.7.5 e 7.7.6.

Destaca-se que a Recorrente apresenta tão somente uma alegação geral, sem, contudo, justificar as razões pela qual a documentação não atenderia às exigências do instrumento convocatório.

Analisando os autos do procedimento, verifica-se que a empresa Tramela Arquitetura Engenharia juntou 03 atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, com a respectiva Certidão de Acervo Técnico com Atestado, em que constam referências ao profissional técnico responsável, ao número do respectivo RRT, às partes do contrato, ao valor do contrato, ao prazo, bem como a descrição das atividades técnicas realizadas em que resta demonstrada a experiência na elaboração de projetos básicos e executivos condizentes com o objeto do certame: reforma de bem tombado.

Os referidos atestados foram emitidos por pessoa jurídica de direito público, a saber Município de Congonhas; FURNAS Centrais Elétricas S.A (sociedade de economia mista federal); e Município de Entre Rios de Minas e a profissional responsável técnica é a própria sócia administradora da Tramela Arquitetura Engenharia.

É válido destacar que a documentação juntada pela licitante vencedora é similar a documentação juntada pela Recorrente, ambas consideradas válidas pela comissão permanente de licitação.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas razões específicas e robustas para se considerar insuficientes ou inadequados os documentos apresentados na ocasião da habilitação, não há qualquer elemento para se julgar inabilitada a licitante vencedora.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



CONCLUSÃO

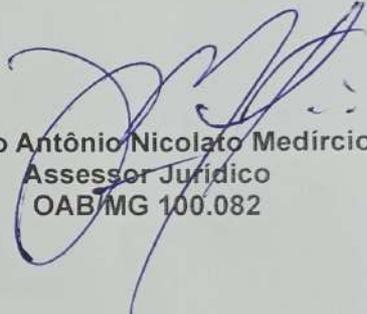
Diante das razões apresentadas, essa Assessoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos ao Diretor de Compras e Patrimônio, à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Presidência da Câmara Municipal, para a tomada de providências pertinentes.

Ouro Preto, 07 de janeiro de 2022.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381


Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650


Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

